



PREFEITURA DE
XAXIM

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 0061/2023
Concorrência pública nº 0001/2023.
Item: Coleta resíduos orgânicos e sólidos.

I - BREVE RELATO:

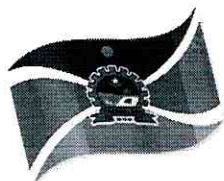
VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, CNPJ sob o nº 17.658.911/0001-03, impugnou o edital do Processo licitatório referendado supra, sob o argumento de que a aglutinação de serviços de natureza distintas, com lote único, viola o princípio da legalidade, ante a falta de justificativa; ademais, que havendo a possibilidade de individualização dos itens, traria maior competitividade ao certame, com a possibilidade de um número maior de empresas participarem.

II - QUANTO À PROPOSTA GLOBAL:

Sem delongas, não faz qualquer sentido a impugnação, eis que seria ilógico e extremamente complexo, uma empresa para cada encargo: transporte, tratamento, destinação final e aterro sanitário. Ora, os serviços são conexos, sendo impensado que uma empresa realize o transporte, a outra, o tratamento e assim sucessivamente; qualquer falha de uma delas no processo, acarretaria em riscos à saúde pública. Ademais, mais de uma empresa participando da cadeia, teria de haver uma espécie de ajuste entre as mesmas no que se refere à horários, turnos, forma de repasse dos resíduos, o que é completamente descabido. E isso poderia resultar em "uma jogando a culpa na outra".

Discussões quanto à concorrências desta espécie, são levadas aos Tribunais Superiores, mas por circunstâncias diversas, que não a aglutinação de tarefas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL. Contratação de empresa para limpeza e conservação de áreas externas e coleta, armazenamento temporário, transporte e destinação final de resíduos sólidos classe II-a, II-b e classe I de toda área portuária sob responsabilidade da scpar porto de imbituba s.a. Inabilitação da impetrante por ausência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Requisito relativo à qualificação técnica preenchido. Satisfatória demonstração de prova de registro junto ao conselho regional de engenharia e agronomia. CREA. 8ª alteração contratual da empresa impetrante que não alterou de forma substancial seu registro, mantendo-se íntegra quanto ao seu propósito de certificar a regularidade profissional. Exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira não atendida de forma suficiente. Impossibilidade de se averiguar se as informações contábeis foram extraídas de arquivos eletrônicos encaminhados à Receita Federal ou que tenham sido passado pelo crivo da junta comercial. Exigências destinadas à conferir higidez às



PREFEITURA DE
XAXIM

declarações sobre a saúde financeira da empresa. Requisito essencial não cumprido. Inabilitação da impetrante mantida. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJSC; APL 5001880-08.2020.8.24.0030; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sandro Jose Neis; Julg. 25/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA. ME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. In casu, a impetrante pretende seja suspensa a habilitação da empresa Dorn Coleta e Transporte de Resíduos Ltda. ME, no Processo Licitatório nº 40/2020 - Concorrência nº 01/2020 - Tipo Menor Preço Global, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no Município de Santa Bárbara do Sul, ou, alternativamente, a suspensão do certame. No entanto, deixou de comprovar que a empresa declarada vencedora, de fato, não cumpriu com os termos do edital, em especial com o disposto no item 3.1.4 do edital, que trata da qualificação técnica. Decisão agravada que indeferiu o pedido liminar que fica mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS; AI 5016139-97.2021.8.21.7000; Santa Bárbara do Sul; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Lúcia de Fátima Cerveira; Julg. 30/07/2021; DJERS 30/07/2021)

Esse exemplo, ilustrará bem, como a impugnação não merece prosperar: imaginemos um ginásio de esportes, onde tivéssemos uma empresa para cada item: terraplanagem, fundação, levantamento de paredes, cobertura, iluminação, pintura, instalação do piso. Isso que estamos falando de uma obra, a qual ocorre de forma gradual, diversamente da coleta de lixo; imaginemos a empresa A, que fez a coleta, ao levar para a empresa B, encontra a mesma fechada!? O que fazer com o caminhão carregado!? Despeja em frente à empresa, fica aguardando por tempo indeterminado ou retorna e devolve o lixo nas ruas, já que a coleta tem que continuar noutros locais!?

Em verdade, o presente parecer é mais lógico do que jurídico.

III - CONCLUSÃO:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o edital do processo licitatório supra indicado.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 04 de maio de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

Edilson Antonio
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04